

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Indesit Company

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «quadro» para produtos da classe 11 — pedido n.º 7.313.158

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: ILVE-Industria Lavorazione Veneta Elettrodomestici SpA

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa «QUADRA» para produtos da classe 11

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e n.º 5 do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 28 de maio de 2012 — Saobračajni institut CIP d.o.o./Comissão

(Processo T-219/12)

(2012/C 227/40)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Saobračajni institut CIP d.o.o. (Belgrado, Sérvia) (representante: A. Lojpor, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o concurso publicado em 27 de março de 2012, relativo à preparação da documentação técnica para o projeto de modernização ferroviária «Duplicação e modernização do atual corredor ferroviário Xb, troço Novi Sad (excluindo a bifurcação)–Subotica–fronteira da Hungria», em conformidade com as normas de interoperabilidade da UE, AGC, AGTC, com o Acordo PCESE (JO 2012/S 60-096517), bem como com as normas de interoperabilidade da UE, AGC, AGTC e o Acordo PCESE, que excluiu a recorrente da participação no mesmo;
- Atribuir uma indemnização pelos prejuízos alegadamente sofridos;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de que

— não havia fundamento legal para uma exclusão *a priori* da recorrente da participação no processo de concurso em questão, uma vez que não havia conflito de interesses;

2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que

— a exclusão da recorrente do processo de concurso é contrária ao Regulamento IPA ⁽¹⁾;

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de que

— as condições de adjudicação do contrato são ilegais.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210, p. 82)

Recurso interposto em 24 de maio de 2012 — National Trust for Scotland/IHMI — Comhairle na Eilean Siar (ST KILDA)

(Processo T-222/12)

(2012/C 227/41)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: National Trust for Scotland (Edimburgo, Reino Unido) (representante: J. MacKenzie, Solicitor)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Comhairle na Eilean Siar (Ilha de Lewis, Reino Unido)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular na totalidade a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 26 de março de 2012 no processo R 310/2011-4 e recusar o pedido de registo;
- Condenar o IHMI e as intervenientes no presente recurso no pagamento das suas próprias despesas e das efetuadas pela recorrente, tanto no presente recurso como no recurso para a Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: marca nominativa comunitária ST KILDA para produtos e serviços das classes 9, 16, 35, 39, 41 e 43 — Pedido de registo de marca comunitária n.º 8 283 871

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: a recorrente

Marca ou sinal invocado: motivos previstos no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, especificamente uma marca comercial não registada protegida no RU, bem como observações de terceiros nos termos do artigo 40.º do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho

Decisão da Divisão de Oposição: rejeição da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados:

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho;
- Violação do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho.

Recurso interposto em 28 de maio de 2012 — Ntouvas/ECDC

(Processo T-223/12)

(2012/C 227/42)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Ioannis Ntouvas (Sundbyberg, Suécia) (representante: E. Mylonas, advogado)

Recorrido: Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (Estocolmo, Suécia)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão, de 27 de março de 2012, do recorrido que recusa ao recorrente o acesso aos relatórios finais das auditorias realizadas no ECDC pelo serviço de auditoria interno da Comissão Europeia; e
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. No primeiro fundamento, o recorrente alega a violação de uma formalidade processual essencial (dever de fundamentação) e a consequente violação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁽¹⁾ e do artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, porquanto:

— o recorrido indicou unicamente motivos gerais e abstratos para recusar o acesso a todos e quaisquer relatórios em sua posse relativos às auditorias realizadas no ECDC pelo serviço de auditoria interno da Comissão Europeia; além disso, não demonstrou a inexistência de um interesse público superior na divulgação;

— de acordo com jurisprudência assente, os motivos indicados para recusar o acesso a documentos devem ser concretos e individuais, bem como específicos, e devem descrever eficazmente o eventual interesse que prevalece sobre o direito de acesso do recorrente, demonstrando simultaneamente a inexistência de um interesse público superior na divulgação.

2. No segundo fundamento, o recorrente alega a violação dos Tratados (artigo 15.º, n.º 3, TFUE) e do direito derivado [Regulamento (CE) n.º 1049/2001] em relação ao seu pedido, porquanto:

— ao não indicar motivos adequados e suficientes para recusar o acesso aos documentos requeridos, o recorrido viola também a obrigação que lhe incumbe, por força dos artigos 2.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e do artigo 15.º, n.º 3, TFUE, de conceder ao recorrente o acesso aos documentos requeridos no prazo de 15 dias úteis a contar da data do registo do seu pedido confirmativo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Recurso interposto em 29 de Maio de 2012 — Lidl Stiftung/IHM — LIDL MUSIC (LIDL express)

(Processo T-225/12)

(2012/C 227/43)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Lidl Lidl Stiftung & Co. KG (Neckarsulm, Alemanha) (representantes M. Schaeffer, M. Wolter e A. Marx, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: LIDL MUSIC, spol. s r.o. (Brno, República Checa)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 21 de Março de 2012 (R 2379/2010-1);
- Condenar o recorrido nas despesas.